

## A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL COMO COMPORTAMENTO PÓS-DELITIVO

Érika Mendes de Carvalho\*

Gisele Mendes de Carvalho\*\*

### RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro confere relevância à reparação do dano na medição da pena ao situá-la, por exemplo, entre as circunstâncias atenuantes genéricas (art.65, III, *b*, CP). O artigo 14, II, da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), também prevê a atenuação da pena pelo arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada. A reparação do dano, como atenuante genérica ou específica, pressupõe a realização espontânea do ato de reparação, pois só assim poderá satisfazer – ainda que de modo parcial – as exigências de reafirmação do ordenamento jurídico e de prevenção especial. A reparação como manifestação de um comportamento pós-delitivo positivo realizado voluntariamente pelo sujeito conduz à reafirmação do ordenamento jurídico, pois importa a aceitação, por parte daquele que a realiza, da validade da norma infringida. No que concerne às exigências de prevenção especial, a reparação voluntária do dano ambiental coloca em evidência uma menor necessidade de pena, especialmente se o sujeito ativo atua movido pelo arrependimento. Logo, a reparação do dano é uma circunstância que somente pode motivar a previsão de uma atenuação da pena, e não sua completa isenção ou substituição, já que não satisfaz plenamente seus fins. Convém circunscrever o âmbito de atuação da reparação do dano à esfera das causas de isenção parcial da pena. Por conseguinte, não é aconselhável conferir efeito de isenção de pena a comportamentos pós-delitivos positivos fundados na reparação – como faz a Lei Ambiental em vigor - especialmente porque esta raramente logra restaurar o *status quo*

---

\* Doutora em Direito Penal pela Universidad de Zaragoza (Espanha). Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora Adjunta de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá (UEM). Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) da Universidade Estadual de Maringá (UEM).

\*\* Doutora em Direito Penal pela Universidad de Zaragoza (Espanha). Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora Assistente de Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá (UEM).

*ante*, como ocurre con frecuencia en materia ambiental. O contrário pode ensejar a diminuição da eficácia preventiva do Direito Penal e o comprometimento do efeito dissuasório das normas penais ambientais.

### **PALAVRAS-CHAVE**

DIREITO PENAL; DIREITO AMBIENTAL; DANO AMBIENTAL; REPARAÇÃO DO DANO; COMPORTAMENTO PÓS-DELITIVO.

### **RESUMEN**

El ordenamiento jurídico brasileño confiere relieve a la reparación del daño en la imposición de la pena cuando la ubica, por ejemplo, entre las circunstancias atenuantes genéricas (art.65, III, *b*, CP). El artículo 14, II, de la Ley 9.605/98, también prevé la atenuación de la pena en razón del arrepentimiento del delincuente, sobre todo cuando se pone de manifiesto a través de la reparación espontánea del daño o disminución significativa de la degradación ambiental. La reparación del daño, como atenuante genérica o específica, supone la realización espontánea del acto de reparación, pues sólo así podrá satisfacer – aunque parcialmente – las exigencias de reafirmación del orden jurídico y de prevención especial. La reparación como expresión de un comportamiento postdelictivo positivo voluntario conlleva a la reafirmación del ordenamiento, además de significar la aceptación, por parte de aquél que la realiza, de la validez de la norma infringida. Desde el punto de vista de la prevención especial, la reparación voluntaria del daño supone un menoscabo de la necesidad de pena, especialmente si el sujeto activo actúa impulsado por el arrepentimiento. Luego, la reparación del daño es una circunstancia que únicamente puede motivar la previsión de una atenuación de la pena, y no su completa exención o sustitución, pues no realiza plenamente sus fines. Es conveniente limitar el ámbito de actuación de la reparación a la esfera de las causas de exención parcial de la pena. De ahí no ser recomendable conferir efecto de exención total de la pena a los comportamientos postdelictivos positivos basados en la reparación – como hace la Ley Ambiental vigente – especialmente porque ésta raramente logra restaurar el *status quo ante*, como ocurre en materia ambiental. Lo contrario puede conducir a la disminución de la eficacia preventiva del Derecho Penal y al comprometimiento del efecto disuasorio de las normas penales.

## **PALABRAS-CLAVE**

DERECHO PENAL; DERECHO AMBIENTAL; DAÑO AMBIENTAL; REPARACIÓN DEL DAÑO; COMPORTAMIENTO POSTDELICTIVO.

## **INTRODUÇÃO**

Reconhece-se a necessidade de elaboração de estudos específicos acerca das causas de supressão de pena nos delitos ambientais, bem como a complexidade das questões relacionadas à reparação do dano. E isso sobretudo porque, em um enfoque multidisciplinar, tem-se que os reflexos dos danos produzidos ao meio ambiente nem sempre – aliás, raramente – poderão permitir uma recuperação total e imediata dos ecossistemas degradados.

A previsão de causas de supressão ou liberação total ou parcial de pena em função da realização de um comportamento pós-delitivo positivo é feita frequentemente com apoio em razões de ordem pragmática ou utilitária, sem qualquer vinculação com um efetivo menoscabo ou eliminação das exigências de prevenção geral e/ou especial.

Nesse contexto, torna-se preocupante a consagração de causas de isenção ou atenuação de pena desconectadas dos fins preventivos e orientadas unicamente à satisfação de interesses oportunistas, o que evidencia a opção por um Direito Penal de caráter premial.

Na atualidade, debate-se se a reparação do dano poderia funcionar, juntamente com as penas e as medidas de segurança, como uma terceira consequência jurídico-penal do delito. Isto é, sugere-se a possibilidade de introduzir a reparação do dano no catálogo das consequências jurídicas do delito, por considerar que satisfaz plenamente os fins da pena (fins de prevenção geral positiva e de prevenção especial). Sugere-se, por exemplo, que a reparação funcione como uma ‘terceira via’, de modo que a reparação integral dos efeitos do delito feita pelo autor com anterioridade à celebração da audiência preliminar afastaria a imposição da pena.

Em objeção a essa proposta, pode-se argumentar que a reparação do dano contribui apenas parcialmente à realização dos fins da pena. Daí não ser aconselhável que figure como uma pena autônoma ou mesmo como uma terceira via, substituindo a

pena nos delitos de mediana gravidade. A reparação do dano somente poderia integrar o sistema tradicional de conseqüências jurídicas do delito caso se mostrasse compatível com o fundamento das sanções penais e lograsse satisfazer plenamente seus fins.

Não obstante, é questionável que a reparação como pena – ao ser imposta e realizada de forma repressiva – possa funcionar adequadamente do ponto de vista da reafirmação do ordenamento jurídico e da prevenção geral.

De outro lado, é importante analisar e refutar as propostas de exclusão da conduta delitiva pela reparação do dano ambiental. E isso não só porque essa reparação jamais conseguirá elidir os efeitos nefastos da degradação ambiental, mas sobretudo porque a configuração do delito se dá com sua efetiva consumação ou tentativa, que não podem ser suprimidas por qualquer comportamento posterior, ainda que merecedor de uma valoração positiva. Esta só poderia repercutir sobre a pena imposta, atenuando-a ou diminuindo-a, conforme o caso, porém nunca afastando a intervenção penal por ausência de crime ambiental.

## **1. O COMPORTAMENTO PÓS-DELITIVO: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL**

Precisar os exatos contornos do comportamento pós-delitivo pressupõe, de início, a elucidação de alguns conceitos relativos à teoria geral da punibilidade. É usual a classificação doutrinária das excusas absolutórias em sentido amplo em *anteriores* ou *preexistentes* e em *posteriores* ou *supervenientes* à realização da conduta delitiva<sup>1</sup>. Esse critério classificatório é essencialmente de cunho cronológico, já que enquanto as primeiras antecedem a prática da conduta típica, ilícita e culpável, as últimas a sucedem no tempo. Nessa perspectiva, as excusas absolutórias preexistentes são determinadas circunstâncias estabelecidas de antemão pela lei, com caráter prévio à realização da conduta delituosa<sup>2</sup>; as excusas denominadas posteriores, contudo, são circunstâncias que o legislador avalia ulteriormente, após o injusto culpável.

---

<sup>1</sup> Vide, entre outros, JIMÉNEZ DE ASÚA, L. *Tratado de Derecho Penal*. t.VII. 2 ed. Buenos Aires: Losada, 1977, p.146; BACIGALUPO, E. *Delito y punibilidad*. Madrid: Civitas, 1983, p.40; LUZÓN PEÑA, D. M. Punibilidad. In: *Enciclopedia Jurídica Básica*. v.IV. Madrid: Civitas, 1995, p.5.426 e ss.; DE VICENTE REMESAL, J. *El comportamiento postdelictivo*. León: Universidad de León, 1985, p.318.

<sup>2</sup> Cf. HIGUERA GUIMERÁ, J. F. *Las excusas absolutorias*. Madrid: Marcial Pons, 1993, p.107; GARCÍA PÉREZ, O. *La punibilidad en el Derecho Penal*. Pamplona: Aranzadi, 1997, p.43.

Um importante setor da doutrina alemã qualifica as escusas absolutórias preexistentes como causas pessoais de exclusão de pena (*Strafausschließungsgründe*), enquanto as escusas absolutórias posteriores recebem a denominação de causas de supressão de pena (*Strafaufhebungsgründe*)<sup>3</sup>. Aquelas são circunstâncias legalmente previstas, cuja existência produz desde um primeiro momento a impunidade, já que antecedem o momento da prática do delito. Estas últimas apresentam-se após a comissão do fato delituoso, suprimindo de modo retroativo a punibilidade já fundamentada<sup>4</sup>.

As causas de supressão da pena são hipóteses de comportamento pós-delitivo positivo que anulam a punibilidade inicial. O fato de que concorram depois do término da realização da conduta delitiva demonstra claramente que não afetam o injusto culpável. Pressupõem um determinado comportamento – necessariamente positivo – por parte do autor ou do partícipe, geralmente representado pela reparação voluntária dos efeitos deletérios da conduta criminosa ou pela colaboração igualmente livre com a Administração da Justiça.

É possível vislumbrar três traços fundamentais que caracterizam o comportamento pós-delitivo positivo, a saber: a posterioridade, a voluntariedade e o seu conteúdo positivo. Com efeito, o comportamento pós-delitivo sucede a execução do fato delitivo, ainda que este não tenha alcançado a consumação<sup>5</sup>, sendo suficiente o aperfeiçoamento do injusto da tentativa. É justamente o que acontece com a desistência voluntária e o arrependimento eficaz (art.15, CP), que têm lugar após o início da execução do comportamento delituoso, mas se desenvolvem antes da consumação. O importante é que, embora formalmente anteriores à consumação, tanto a desistência voluntária como o arrependimento eficaz são, em termos materiais, posteriores à configuração do injusto da tentativa<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Vide JESCHECK, H-H. *Tratado de Derecho Penal*, PG. Trad. José Luis Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993, p.500 ss.; ROXIN, C. *Derecho Penal*. PG. t. I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, § 23, nº 4, p.971-972; MAURACH, R./ZIPF, H. *Derecho Penal*. t. I. Buenos Aires: Astrea, 1994, § 35, V, p.594 e ss.; WESSELS, J. *Derecho Penal*. Buenos Aires: Depalma, 1980, p.142-143.

<sup>4</sup> Vide WESSELS, J., *op.cit.*, p.143.

<sup>5</sup> Vide DE VICENTE REMESAL, *op.cit.*, 1985, p.55; FARALDO CABANA, P. *Las causas de levantamiento de la pena*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p.26 e ss.

<sup>6</sup> Cf. FARALDO CABANA, *op.cit.*, p.27.

Para que o sujeito ativo se beneficie da atenuação ou da supressão da pena exige-se, ainda, que tenha atuado voluntariamente, isto é, faz-se necessário que tenha agido livremente. A aferição da ausência de interferência externa deve ser feita de modo normativo, ou seja, para a constatação da voluntariedade é suficiente o respeito aos limites cronológicos normativamente impostos - de modo implícito (art.14, III, Lei 9.605/98) ou explícito (art.16, CP) - dentro dos quais é possível a atenuação ou a supressão da pena. Isso significa que não se exigiria uma mudança da atitude interna do sujeito, mas apenas a realização do comportamento posterior positivo dentro dos marcos cronológicos impostos pelo legislador<sup>7</sup>. No entanto, com frequência o próprio legislador fixa como requisito para a apreciação do comportamento pós-delitivo a sua realização espontânea (art. 14, II, Lei 9.605/98), o que demonstra que a simples obediência aos limites temporais implícitos não é o bastante para o que sujeito se beneficie da supressão total ou parcial da pena.

Por fim, a apreciação do comportamento posterior voluntário encontra-se vinculada ao seu conteúdo positivo. Noutro dizer, a conduta que conduz à atenuação ou à supressão da pena aplicável deve apresentar um sentido positivo, o que normalmente se observa quando há a reparação ou a diminuição das conseqüências do delito ou a colaboração com a Administração da Justiça<sup>8</sup> (art.14, II e IV, Lei 9.605/98). A supressão ou a atenuação da pena podem exigir a completa reparação das conseqüências do fato delituoso ou tão-somente sua diminuição. Tanto a efetiva restituição ou indenização (art.15, CP, e 28, I, Lei 9.605/98), por exemplo, como a confissão do fato (art.65, III, *d*, CP, e 14, III, Lei 9.605/98) ou o esforço sério e firme no sentido de reparar as conseqüências da infração (art.14, II, *in fine*, e IV, Lei 9.605/98) – desde que consubstanciado na concreta reparação, total ou parcial, dos danos ocasionados – podem produzir, conforme o caso, a supressão ou a atenuação da pena. Em resumo, dentro das causas de supressão de pena é possível distinguir entre aquelas que provocam a total isenção da pena e aquelas que conduzem unicamente à sua atenuação. As primeiras podem ser denominadas causas de supressão de pena (arts.15, 143, 312, § 3º, 1ª parte, 342, § 2º, e 249, § 2º, CP; arts. 28, I, Lei 9.605/98, e 9º, § 2º, Lei 10.684/03); as

---

<sup>7</sup> Assim, por exemplo, MARTÍNEZ ESCAMILLA, M. *El desistimiento en el Derecho Penal. Estudio de algunos de sus problemas fundamentales*. Madrid: Servicio de publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid/Centro de Estudios Judiciales del Ministerio de Justicia, 1994, p.22 e ss.; FARALDO CABANA, P., *op.cit.*, p.28 e ss., especialmente p.31.

<sup>8</sup> Cf. FARALDO CABANA, P., *op.cit.*, p.31.

segundas, causas de supressão parcial de pena (art. 65, III, *b e d*, 312, § 3º, 2ª parte; art. 14, II, III e IV, da Lei 9.605/98).

Todas as escusas absolutórias (anteriores ou posteriores) apresentam um caráter pessoal, dado que a eventual extensão aos demais co-autores ou partícipes da isenção de pena dependerá, respectivamente, de que também reúnam as características pessoais exigidas pelo preceito em questão ou de que realizem pessoalmente um determinado comportamento pós-delitivo positivo<sup>9</sup>. Tanto nas hipóteses de supressão total de pena como nos casos de isenção parcial os efeitos benéficos afetarão apenas aqueles que tenham, com o seu comportamento pós-delitivo positivo e voluntário, realizado a conduta capaz de exonerar a punibilidade delitiva ou colaborado – direta ou indiretamente – nesse sentido.

O próprio fundamento das circunstâncias em apreço corrobora esse entendimento, visto que as razões de prevenção geral e especial que freqüentemente abonam a supressão total ou parcial da pena imposta ao sujeito que realizou o comportamento pós-delitivo positivo não podem se projetar sobre aqueles que não tenham decidido retornar à legalidade. De conseguinte, cada interveniente “deve conquistar por si mesmo a supressão de pena, embora, evidentemente, é imaginável e admissível uma atuação conjunta de todos eles”<sup>10</sup>.

Cumprido observar, no entanto, no que concerne à reparação do dano, que o montante da reparação poderá ser integrado nos custos da atividade empresarial, o que impede que seus efeitos recaiam diretamente sobre o sujeito ativo do delito<sup>11</sup>. Entretanto, isso não obsta que a atenuação da pena pela reparação ou sua supressão tenha efeitos pessoais, isto é, que se aplique tão-somente ao responsável que tenha realizado os atos de reparação.

A reparação é uma circunstância de natureza pessoal – e não objetiva –, de maneira que, se vários os intervenientes, sua realização por um deles não beneficia necessariamente os demais. A extensão dos efeitos atenuantes ou eximentes está condicionada à anuência do sujeito frente à reparação realizada por terceira pessoa (física ou jurídica) ou pelos demais intervenientes, acompanhada da efetiva realização

---

<sup>9</sup> Cf. JESCHECK, H-H., *op.cit.*, p.502; LUZÓN PEÑA, D. M. La punibilidad. In: *La ciencia del Derecho Penal ante el nuevo siglo. Libro homenaje al profesor doctor don José Cerezo Mir*. Madrid: Tecnos, 2002, p.843; DE VICENTE REMESAL, J., *op.cit.*, p.347 ss.; FARALDO CABANA, P., *op.cit.*, p.60-61.

<sup>10</sup> FARALDO CABANA, P., *op.cit.*, p.192.

<sup>11</sup> Cf. FARALDO CABANA, P., *op.cit.*, p.278.

da reparação ou do ressarcimento dos gastos. Estes últimos atos, porém, podem ocorrer sem uma intervenção direta do autor. Isto é, tanto uma reparação direta – na qual intervenha pessoalmente o sujeito ativo do delito – como indireta – quando o responsável coloca à disposição da Administração Ambiental, por exemplo, os meios econômicos necessários para efetuar a reparação – podem produzir a atenuação (art.14, II, Lei 9.605/98) ou a supressão (art.28, I, Lei 9.605/98) da pena. Ocasionalmente, inclusive, a própria Administração Ambiental, através de seus órgãos, por exemplo, poderá efetuar diretamente a reparação e posteriormente cobrar do sujeito o ressarcimento do dano ambiental produzido<sup>12</sup>. Daí que a mera intenção de reparar o dano ambiental ou o esforço infrutífero não devam ser suficientes para a aplicação da atenuação da pena ou para sua isenção, embora não seja esta a orientação seguida pela lei ambiental.

## 2. FUNDAMENTO

Na legislação penal brasileira, a reparação do dano, além de figurar como uma circunstância atenuante genérica (art.65, III, *b*, CP) e, em alguns casos, como atenuante específica (art.14, II, Lei 9.605/98), também importa uma diminuição obrigatória da pena<sup>13</sup>, de um a dois terços, quando realizada até o recebimento da denúncia ou da queixa (art.16, CP) ou, inclusive, a total supressão da pena (art.28, I, Lei 9.605/98). Nos crimes ambientais, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa (art.76, Lei 9.099/95) encontra-se condicionada à prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade (art. 27, Lei 9.605/98) e, no tocante à suspensão condicional do processo, a extinção da punibilidade prevista no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95 dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental (excetuando-se os casos de impossibilidade – art.28, I, Lei 9.605/98).

---

<sup>12</sup> Vide, no sentido do texto, GOMIS CATALÁ, *Responsabilidad por daños al medio ambiente*. Pamplona: Aranzadi, 1998, p.256 e ss.

<sup>13</sup> Cf. REALE JR., M. *Instituições de Direito Penal*. Parte Geral. V.I. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.302; ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELLI, J. H., *Manual de Direito Penal brasileiro*. 5 ed. São Paulo: RT, 2004, p.113; PRADO, L. R. *Curso de Direito Penal brasileiro*. PG. V.I. 7 ed. São Paulo: RT, 2007, p.530; SILVA FRANCO, A. *Temas de Direito Penal (Breves anotações sobre a lei nº 7.209/84)*. São Paulo: Saraiva, 1986, p.77; SÁNCHEZ RÍOS, R. *Das causas de extinção da punibilidade nos delitos econômicos*. São Paulo: RT, 2003, p.29; GARCIA, W. G. L. *Do arrependimento posterior*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p.55 ss.

Todavía, o fundamento da reparação do dano como circunstância atenuante ou como causa de supressão de pena enseja pontos de vista doutrinários dissonantes. Um setor da doutrina vislumbra na reparação do dano uma atenuação da culpabilidade do agente, ou, pelo menos, um indício desta<sup>14</sup>. A objeção fundamental que pode ser feita a essa tese reside no fato de que o injusto culpável se realiza plenamente com a consumação delitiva. Portanto, a atenuante da reparação do dano não pode repercutir sobre a magnitude da culpabilidade porque com a consumação se completa o injusto culpável<sup>15</sup>. Para outros, porém, a circunstância atenuante em exame estimula a reparação dos danos causados pelo fato delituoso, o que significa uma espécie de auxílio à vítima<sup>16</sup>. Trata-se de fornecer uma explicação fundamentalmente político-criminal à atenuante, que representaria um estímulo à reparação do dano e facilitaria a persecução judicial. Por último, alguns autores consideram que a atenuante da reparação do dano tem como fundamento exigências de retribuição e de prevenção, tanto geral como especial<sup>17</sup>.

A atenuante genérica de reparação do dano causado à vítima (art.65, III, b, CP) encontra seu fundamento basicamente em considerações político-criminais<sup>18</sup>. O Código Penal faz referência à diminuição ou eliminação das conseqüências do crime logo após a sua prática, bem como à reparação do dano com anterioridade ao julgamento.

A Lei 9.605/98, por sua vez, exige que a reparação do dano – ou a limitação significativa da degradação ambiental - seja espontânea e impulsionada pelo arrependimento do infrator (art. 14, II). A exigência de arrependimento pela Lei dos Crimes Ambientais não pode servir como supedâneo ao entendimento de que a

---

<sup>14</sup> Assim, por exemplo, ANTÓN ONECA, J. *Derecho Penal*. PG. t. I. 2 ed. Madrid: Akal, 1986, p.379; ALONSO ÁLAMO, M. *El sistema de las circunstancias del delito*. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1981, p.739.

<sup>15</sup> Nesse sentido, MIR PUIG, S. *Derecho Penal*. PG. 6 ed. Barcelona: Reppertor, 2002, p.605; ÁLVAREZ GARCÍA, F. J. Sobre algunos aspectos de la atenuante de reparación a la víctima (art.21.5ª Código Penal). *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, nº 61,1997, p.247, nota 16; GARCÍA PÉREZ, O., *op.cit.*, p.189.

<sup>16</sup> Assim, TAMARIT SUMALLA, J. M. *La víctima en el Derecho Penal. De la víctima-dogmática a una dogmática de la víctima*. Pamplona: Aranzadi, 1998, p.205; ALONSO FERNÁNDEZ, J. A. *Las atenuantes de confesión de la infracción y reparación o disminución del daño*. Barcelona: Bosch, 1999, p.45; SERRANO PASCUAL, M. *Las formas sustitutivas de la prisión en el Derecho Penal español*. Madrid: Trivium, 1999, p.234; MARÍN DE ESPINOSA CEBALLOS, E. B. In: ZUGALDÍA ESPINAR, J. M.; PÉREZ ALONSO, E. J. *Derecho Penal*. PG. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002, p.907; ÁLVAREZ GARCÍA, F. J., *op.cit.*, p.253, 261 e 271, entre outros.

<sup>17</sup> Vide BACIGALUPO, E. La individualización de la pena en la reforma penal. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*, Madrid, 1980, monográfico nº 3, p.61.

<sup>18</sup> Nesse sentido, entre outros, CERESO MIR, J. *Curso de Derecho Penal español*. PG. t.II. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1998, p.353-354; PRADO, L. R., *op.cit.*, p.530.

atenuante em questão deve ser expressão de uma menor culpabilidade do agente. É improcedente qualquer disciplina da matéria nesses termos, visto que no momento da reparação do meio ambiente degradado o delito já se encontra consumado, de modo que a conduta reparadora não pode diminuir nem o injusto nem a culpabilidade. A circunstância do artigo 14, II, da Lei 9.605/98 se apóia em elementos fáticos posteriores à conduta delitiva e, portanto, não pode encontrar seu fundamento na graduação do injusto ou da culpabilidade.

No entanto, as exigências político-criminais que inequivocamente fundamentam a atenuação da pena vêm acompanhadas – assim como ocorre na desistência voluntária – por outros critérios, uma vez que a conduta reparatória é um sinal de que os fins da pena já foram parcialmente alcançados<sup>19</sup>. Trata-se, no caso dos delitos contra o ambiente, de cuidar da restauração do ecossistema atingido (art.14, II, Lei 9.605/98), bem como de atender às exigências de prevenção geral e de prevenção especial. A pena só deve ser aplicada na sua totalidade na medida em que seja necessária, do ponto de vista *ex post*, para evitar a comissão de novos delitos no futuro<sup>20</sup>. Logo, é perfeitamente admissível que se deixe de aplicá-la na sua totalidade se assim o exigirem os fins preventivo-gerais e especiais<sup>21</sup>. Conseqüentemente, nem sempre a realização do injusto culpável e a necessidade de imposição de uma pena implicam a imposição da sanção adequada à medida do injusto e da culpabilidade em sua totalidade. Se as exigências preventivas “não exigem a imposição de toda a pena, esta deverá ser atenuada, de acordo com a margem de liberdade que concedem os marcos penais”<sup>22</sup>. Em todo caso, tais fins desempenham uma função meramente restritiva, isto é, somente se limitarão a indicar quando a pena poderá deixar de ser aplicada ou ser aplicada com inferioridade à magnitude do injusto culpável.

A reparação voluntária do dano realiza parcialmente os fins da pena. No que concerne às exigências de prevenção especial, a reparação voluntária do dano ambiental coloca em evidência uma menor necessidade de pena, especialmente se o sujeito ativo

---

<sup>19</sup> Cf. CEREZO MIR, J. *Curso de Derecho Penal español*. PG. t.I. 5 ed. Madrid: Tecnos, 1996, p.40; FARALDO CABANA, P., *op.cit.*, p.135 ss.

<sup>20</sup> Cf. CEREZO MIR, J., *op.cit.*, p.26; GRACIA MARTÍN, L. In: GRACIA MARTÍN, L; BOLDOVA PASAMAR, M. A.; ALASTUEY DOBÓN, M<sup>a</sup> C. *Las consecuencias jurídicas del delito en el nuevo Código penal español*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996, p.60.

<sup>21</sup> Cf. CEREZO MIR, J., *op.cit.*, p.27; GRACIA MARTÍN. In: GRACIA MARTÍN; BOLDOVA PASAMAR; ALASTUEY DOBÓN, *op.cit.*, p.61.

<sup>22</sup> ALASTUEY DOBÓN, M<sup>a</sup> C. *La reparación a la víctima en el marco de las sanciones penales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p.246.

atua movido pelo arrependimento<sup>23</sup>. De fato, ao exigir que a reparação seja motivada pelo arrependimento do agente, a disciplina conferida à matéria pela Lei 9.605/98 acentua que no fundamento da atenuante também residem razões de prevenção especial.

A reparação do dano é uma hipótese de comportamento pós-delitivo cuja valoração na determinação da pena está em função dos fins preventivo-especiais. Pois bem, enquanto na desistência voluntária a pena é considerada desnecessária, sob a perspectiva da prevenção especial, porque o sujeito regressa voluntariamente à legalidade (com anterioridade à consumação delitiva), e, desse modo, torna supérfluo o recurso à pena para evitar que volte a delinquir, nos casos de reparação do dano ocasionado ao ambiente o ponto de referência deve incidir na conduta realizada após a consumação do delito e fundamentar nela, se possível, as considerações de prevenção especial que recomendam a atenuação da pena.

A prevenção especial desempenha um papel muito importante na medida em que a aplicação de uma pena deve dirigir-se, sempre que possível, à ressocialização do condenado. Através da idéia de prevenção especial busca-se justificar a pena com o argumento de que, com sua imposição, previne-se a comissão de delitos futuros por parte do sujeito ao qual é imposta. Por conseguinte, a valoração do comportamento posterior positivo consubstanciado na reparação do dano produzido ao meio ambiente será possível, do ponto de vista preventivo-especial, se acarreta a realização parcial deste fim da pena. Nesse sentido, poder-se-ia afirmar que a conduta reparatória figura como um indício de uma menor necessidade de ressocialização<sup>24</sup>.

No momento da determinação da magnitude da pena pelo juiz, o comportamento posterior positivo representado pela reparação do dano pode ter um significado fundamental, sobretudo se reflete a adaptação do sujeito às exigências ético-sociais e sua reconciliação com os comandos normativos protetores dos bens jurídicos infringidos anteriormente, importando, assim, uma antecipação parcial dos fins de ressocialização perseguidos. Para a determinação da capacidade e da necessidade de ressocialização do sujeito concreto, desempenha um papel decisivo o juízo sobre sua

---

<sup>23</sup> Vide CEREZO MIR, J., *op.cit.*, p.40; FARALDO CABANA, P., *op.cit.*, p.136; DE VICENTE REMESAL, J. La consideración de la víctima a través de la reparación del daño en el Derecho Penal español: posibilidades actuales y perspectivas de futuro. In: *Política criminal y nuevo Derecho Penal. Libro homenaje a Claus Roxin*. Barcelona: Bosch, 1997, p.203.

<sup>24</sup> Nesse sentido, DE VICENTE REMESAL, J., *op.cit.*, p.376-377.

personalidade (art.59, CP), que pode ser aferido a partir da própria conduta reparatória, isto é, com independência da valoração que se faça a respeito da conduta delitiva perpetrada.

No que se refere às exigências preventivo-gerais, também é preciso agir de modo similar. Ou seja, nas hipóteses de reparação do dano também será preciso trasladar o centro de gravidade para a conduta de reparação que sobrevém à consumação delitiva e fundamentar nela, se possível, as considerações de prevenção geral que recomendam uma atenuação da pena<sup>25</sup>. Atualmente a doutrina que procura fundamentar a reparação do dano nas exigências preventivo-gerais o faz com fulcro em uma concepção da prevenção geral como prevenção positiva ou integradora<sup>26</sup>. A atitude de reparação do dano derivado da infração normativa colaboraria para o robustecimento da confiança na norma, de forma que a pena não tenha que ser tão elevada.

A reparação como manifestação de um comportamento positivo pós-delitivo realizado voluntariamente pelo sujeito conduz realmente à reafirmação do ordenamento jurídico, visto que importa a aceitação, por parte do sujeito que realiza a reparação, da validade da norma infringida. Ademais, a conduta reparadora voluntária – e não a reparação imposta, com caráter repressivo –, ao contribuir para a reafirmação do ordenamento jurídico, restaura o sentimento de confiança na norma e, assim, colabora também para a pacificação do sentimento jurídico da comunidade. Pois bem, essa faceta da pena adequada à medida do injusto e da culpabilidade – que, segundo parte da doutrina, consiste na prevenção geral de integração ou prevenção geral positiva – não é senão um efeito da pena retributiva, ou seja, da pena proporcional à gravidade do injusto culpável<sup>27</sup>.

Por outro lado, mediante a reparação voluntária do dano o autor do delito, além de contribuir para reafirmar o ordenamento jurídico - e, conseqüentemente, robustecer a confiança na validade da norma e restabelecer a paz jurídica -, demonstra, em virtude do menoscabo das exigências preventivo-especiais, que já não é necessário intervir sobre ele com tanta intensidade. Por conseguinte, como a reparação voluntária do dano não

---

<sup>25</sup> Assim, DE VICENTE REMESAL, J., *op.cit.*, p.355; FARALDO CABANA, P., *op.cit.*, p.117; SÁNCHEZ RÍOS, R., *op.cit.*, p.80.

<sup>26</sup> Nesse sentido, por exemplo, GARCÍA PÉREZ, O., *op.cit.*, p.191 ss.; SILVA SÁNCHEZ, J. M<sup>a</sup>. Sobre la relevancia jurídico-penal de la realización de actos de ‘reparación’. *Poder Judicial*, Madrid, n<sup>o</sup> 45, 1997, p.193 ss. e 198 ss., especialmente p.199; ROIG TORRES, M. *La reparación del daño causado por el delito (aspectos civiles y penales)*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p.522 ss.

<sup>27</sup> Vide, por todos, ALASTUEY DOBÓN, M<sup>a</sup>. C., *op.cit.*, p.152 ss., e 200 ss.

pode satisfazer plenamente os fins das conseqüências jurídico-penais até o ponto de tornar supérflua sua imposição, recomenda-se sua configuração como uma circunstância atenuante, de caráter geral ou específico.

Se a reparação do dano causado, nos delitos de menor gravidade, reafirma de modo concreto o ordenamento jurídico e satisfaz integralmente as exigências de prevenção geral e especial, isso não significa que deverá ser prevista abstratamente uma causa de supressão da pena, podendo sim ser um sinal indicativo da necessidade de descriminalização dessas condutas. Entretanto, nos delitos de mediana gravidade ou, em alguns casos, nos delitos graves, a reparação voluntária do dano ocasionado à vítima pode figurar como um indício de uma menor necessidade de pena por razões preventivo-especiais, daí ser recomendável sua atenuação. A reparação voluntária será um indício da ressocialização do delinqüente, mas, em todo caso, aquela deverá ser corroborada por outros fatores igualmente importantes para que se possa constatar a ausência de necessidade de pena do ponto de vista preventivo-especial. Em todo caso, a reparação só indicará uma menor necessidade de pena sob a perspectiva da prevenção especial se realizada de modo voluntário e, ainda assim, apenas em alguns delitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reparação do dano pode contribuir apenas parcialmente à realização dos fins da pena. Quando se parte de uma concepção restringida de reparação, nega-se sua incorporação ao sistema de conseqüências jurídicas do delito – dado que conserva sua natureza civil e não está apta a cumprir os fins da pena, como destacado – mas, por outro lado, admite-se que possa ser levada em conta a reparação na medição da pena em sentido estrito, isto é, entre os fatores ou circunstâncias que devam ser considerados no momento em que se procede à imposição concreta da pena.

Nessa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro confere relevância à reparação do dano na medição da pena ao situá-la, por exemplo, entre as circunstâncias atenuantes genéricas (art.65, III, *b*, CP). A reparação, nesse caso, não chega a figurar como uma conseqüência jurídica autônoma, mas repercute somente sobre a intensidade da pena. O artigo 14, II, da Lei 9.605/98, também prevê a atenuação da pena pelo arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou

limitação significativa da degradação ambiental causada. Cabe frisar, porém, que a reparação do dano, como atenuante genérica ou específica, pressupõe a realização espontânea do ato de reparação, pois só assim poderá satisfazer – ainda que de modo parcial – as exigências de reafirmação do ordenamento jurídico e de prevenção especial. De conseguinte, apenas a reparação do dano ambiental realizada espontaneamente poderá produzir efeitos atenuantes.

E não poderia ser diferente. Afinal, se não fosse exigida a voluntariedade, o sujeito ativo poderia valer-se da reparação como via de escape para evitar a imposição de uma pena mais elevada – o que impediria a satisfação das exigências preventivo-especiais – e, desse modo, comprometer também a função de exemplaridade ou o efeito pedagógico da pena. Ademais, uma reparação realizada sob coação ou motivada por pressões externas jamais poderia implicar o reconhecimento, por parte do agente, da validade da norma infringida, de maneira que sua conduta não contribuiria à reafirmação do ordenamento jurídico ou, como se diz comumente, à estabilização da norma infringida. Definitivamente, o reconhecimento de efeitos atenuantes à reparação involuntária do dano – motivada, por exemplo, pela descoberta do fato – não indicaria um menoscabo efetivo das exigências preventivo-gerais ou especiais e também não contribuiria para a reafirmação do ordenamento jurídico, daí a necessidade de exigência expressa da voluntariedade – ou, inclusive, da espontaneidade, como preferiu o legislador – como requisito indispensável para a atenuação da pena.

A reparação do dano é uma circunstância que somente pode motivar a previsão de uma atenuação da pena – e não sua completa isenção ou substituição -, já que não satisfaz plenamente os fins da mesma. Por conseguinte, o mais conveniente é circunscrever o âmbito de atuação da reparação do dano à esfera das causas de isenção parcial da pena, gerais – como é o caso da atenuante do artigo 65, III, *b*, do Código Penal – ou específicas – aplicáveis a determinados grupos de delitos, como ocorre com o artigo 14, II, da Lei 9.605/98 -, e não entre as causas de supressão total da pena (art.28, I, Lei 9.605/98). Em todo caso, apenas mediante a exigência do requisito da voluntariedade será possível afirmar que a reparação – enquanto comportamento pós-delitivo positivo – implicará um menoscabo das exigências preventivo-especiais e estará em condições de contribuir para a reafirmação do ordenamento jurídico. Na reparação do dano só será possível falar de ‘retorno à legalidade’ ou de uma satisfação parcial dos

fins da pena caso seja uma conduta voluntária, efetuada pelo sujeito sem pressões externas.

A reparação voluntária do dano ambiental – que é a única que pode indicar uma menor necessidade de pena do ponto de vista da prevenção especial e expressar o reconhecimento da validade da norma infringida –, porém, não apresenta o grau de voluntariedade suficiente capaz de produzir a total isenção de pena como ocorre no caso da desistência voluntária. Em resumo, não parece adequado que da reparação derivem efeitos similares aos previstos para a desistência voluntária, posto que os fundamentos outorgados a esses institutos não coincidem completamente. Por conseguinte, não é aconselhável conferir efeito de isenção de pena a comportamentos pós-delitivos positivos fundados na reparação, especialmente quando raramente logra restaurar o *status quo ante*, como ocorre com frequência em matéria ambiental. O contrário pode conduzir a uma diminuição da eficácia preventiva do Direito Penal e ao comprometimento do efeito dissuasório das normas penais que proíbem a realização de tais condutas, o que provocaria, inclusive, um menoscabo da vigência das próprias normas penais ambientais.

A causa de supressão de pena prevista pelo artigo 28, I, encontra-se limitada aos delitos ambientais de menor potencial ofensivo previstos pela Lei 9.605/98 e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade de fazê-lo. Quando, porém, for aplicada pena privativa de liberdade, a reparação do dano poderá funcionar como causa de supressão parcial da pena imposta (art.14, II, Lei 9.605/98). Essa previsão específica afasta a aplicação da atenuante genérica do artigo 65, III, *b*, do Código Penal, já que além de apresentar um âmbito de atuação restrito aos delitos ambientais, mostra-se mais benéfica ao autor da degradação, dado que não fixa limites temporais rígidos para que a reparação seja efetuada e tampouco exige a eficácia da conduta reparatória.

Indaga-se se a atenuação da pena pela reparação do dano poderia ser aplicada também às hipóteses de arrependimento *ineficaz*, isto é, se a conduta reparatória capaz de ensejar a atenuação da pena imposta poderia verificar-se com anterioridade à consumação do delito. A admissibilidade ou não do reconhecimento da atenuante com anterioridade à consumação do delito está condicionada ao conteúdo conferido à efetividade da própria reparação. Em outras palavras, quando se reconhece a tentativa

de reparação do dano, embora não eficaz, como hábil para a configuração da atenuante, então a reparação do dano será aplicável também nas hipóteses de arrependimento ineficaz, isto é, em seu âmbito de aplicação se enquadrariam condutas anteriores à consumação. É o que poderia acontecer com a atenuante específica constante do artigo 14, II, da Lei 9.605/98, que permite seu reconhecimento ainda que não tenha sido constatada uma reparação completa e efetiva do dano ambiental causado, mas apenas sua limitação ‘significativa’. Entretanto, a atenuante genérica do artigo 65, III, *b*, do Código Penal, exige que o sujeito efetivamente consiga reparar o dano ou diminuir suas conseqüências com eficiência, o que significa que seu âmbito de aplicação estará restrito aos fatos produzidos após a consumação. Em todo caso, a circunstância atenuante em apreço não se relaciona com o delito, visto que a reparação do dano ocorrerá após a configuração daquele.

A reparação do dano ambiental como comportamento pós-delitivo positivo influi sobre a configuração da punibilidade da conduta, não repercutindo sobre as categorias do delito. De seu fundamento – eminentemente político-criminal – se deduz que sua localização sistemática está na punibilidade, em concreto entre as causas de exclusão da punibilidade (escusas absolutórias), dado que se parte aqui de uma postura que rechaça que as categorias do delito se encontrem impregnadas por avaliações político-criminais. A reparação voluntária do dano ambiental ou a diminuição significativa de seus efeitos é, efetivamente, uma causa de exoneração parcial da pena, excluindo parcialmente a punibilidade da conduta típica, antijurídica e culpável com relação ao sujeito que realiza o comportamento de cunho reparatório.

Por essas razões, conclui-se que o comportamento pós-delitivo positivo previsto no artigo 28, I, da Lei 9.605/98, constitui uma autêntica causa de supressão de punibilidade (ou uma escusa absolutória posterior), visto que tem como pressuposto a punibilidade de um delito perfeitamente estruturado em todos os seus elementos.

Trata-se de uma hipótese específica de reparação do dano qualificada como “arrependimento ecológico”<sup>28</sup> ou “ambiental”<sup>29</sup>, que tem seu âmbito de atuação

---

<sup>28</sup> Vide CONDE-PUMPIDO TOURÓN, C. La tutela del medio ambiente. Análisis de sus novedades más relevantes. *La Ley*, Madrid, 1996, nº 2, p.1.554; GÓRRIZ ROYO, E. *Protección penal de la ordenación del territorio. Los delitos contra la ordenación del territorio en sentido estricto del art.319 CP*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003, p.1.167.

<sup>29</sup> Cf. CASTRO-SIMANCAS, P. R. Los delitos sobre el patrimonio histórico en el Código Penal de 1995. *Tapia*, Barcelona, mar./abril 1998, p.22.

circunscrito aos delitos contra o meio ambiente. A previsão dessa causa de supressão de pena – bem como da atenuante específica pela reparação do dano (art.14, II, Lei 9.605/98) – é uma expressão do princípio de cunho civilístico do ‘poluidor-pagador’ amplamente acolhido pela doutrina ambiental. A recuperação – embora parcial – do ambiente degradado é uma medida mais eficiente que o cumprimento integral de uma pena privativa de liberdade, por exemplo. Todavia, calha reconhecer que dificilmente será possível restabelecer as características originais do objeto material lesado, de modo que a realização de atos dirigidos à reparação do dano ambiental deveria ter apenas uma eficácia atenuante - e não supressiva - da pena.

## REFERÊNCIAS

- ALASTUEY DOBÓN, M<sup>a</sup>. C. *La reparación a la víctima en el marco de las sanciones penales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.
- ALCÁCER GUIRAO, R. La reparación en Derecho Penal y la atenuante del artículo 21.5º CP. Reparación y desistimiento como actos de revocación. *RPJ*, Madrid, nº 63, p. 71-119, 2001.
- ALONSO ALAMO, M. *El sistema de las circunstancias del delito*. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1981.
- ALONSO FERNÁNDEZ, J. A. *Las atenuantes de confesión de la infracción y reparación o disminución del daño*. Barcelona: Bosch, 1999.
- ÁLVAREZ GARCÍA, F. J. Sobre algunos aspectos de la atenuante de reparación a la víctima (art.21.5ª Código Penal). *Cuadernos de Política Criminal*, Madrid, nº 61, p.241-277, 1997.
- ANTÓN ONECA, J. *Derecho Penal*. PG. t. I. 2 ed. Madrid: Akal, 1986.
- BACIGALUPO, E. La individualización de la pena en la reforma penal. *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*, monográfico nº 3, p.55-73, 1980.
- . *Delito y punibilidad*. Madrid: Civitas, 1983.
- CASTRO-SIMANCAS, P. R. Los delitos sobre el patrimonio histórico en el Código Penal de 1995. *Tapia*, Barcelona, mar./abril1998.

- CEREZO MIR, J. *Curso de Derecho Penal español*. PG. t.I. 5 ed. Madrid: Tecnos, 1996.
- . *Curso de Derecho Penal español*. PG. t.II. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1998.
- CONDE-PUMPIDO TOURÓN, C. La tutela del medio ambiente. Análisis de sus novedades más relevantes. *La Ley*, Madrid, nº 2, p.1.550-1.558, 1996.
- FARALDO CABANA, P. *Las causas de levantamiento de la pena*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.
- GARCIA, W. G. L. *Arrepentimiento posterior*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- GARCÍA PÉREZ, O. *La punibilidad en el Derecho Penal*. Pamplona: Aranzadi, 1997.
- GOMIS CATALÁ, L. *Responsabilidad por daños al medio ambiente*. Pamplona: Aranzadi, 1998.
- GÓRRIZ ROYO, E. *Protección penal de la ordenación del territorio. Los delitos contra la ordenación del territorio en sentido estricto del art.319 CP*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.
- GRACIA MARTÍN, L. (Coord.); BOLDOVA PASAMAR, M. A.; ALASTUEY DOBÓN, M<sup>a</sup>. C. *Las consecuencias jurídicas del delito en el nuevo Código Penal español*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.
- HIGUERA GUIMERÁ, J. F. *Las excusas absolutorias*. Madrid: Marcial Pons, 1993.
- JESCHECK, H-H. *Tratado de Derecho Penal*, PG. Tradução José Luis Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.
- JIMÉNEZ DE ASÚA, L. *Tratado de Derecho Penal*. t.VII. 2 ed. Buenos Aires: Losada, 1977.
- LUZÓN PEÑA, D. M. Punibilidad. In: *Enciclopedia Jurídica Básica*. v.IV. Madrid: Civitas, p.5.423-5.429,1995.
- . La punibilidad. In: *La ciencia del Derecho Penal ante el nuevo siglo. Libro homenaje al profesor doctor don José Cerezo Mir*. Madrid: Tecnos, p.831-847, 2002.
- MARTÍNEZ ESCAMILLA, M. *El desistimiento en Derecho Penal. Estudio de algunos de sus problemas fundamentales*. Madrid: Servicio de publicaciones de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid/Centro de Estudios Judiciales del Ministerio de Justicia, 1994.

- MAURACH, R.; ZIPF, H. *Derecho Penal*. PG. t. I. Teoría general del Derecho Penal y estructura del hecho punible. Tradução Jorge Bofia Genzsch e Enrique Aimone Gibson. Buenos Aires: Astrea, 1994.
- MIR PUIG, S. *Derecho Penal*. PG. 6 ed. Barcelona: Reppertor, 2002.
- PRADO, L. R. *Curso de Direito Penal brasileiro*. PG, v.I. 7 ed. São Paulo: RT, 2007.
- REALE JR., M. *Instituições de Direito Penal*. Parte Geral. V.I. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ROIG TORRES, M. *La reparación del daño causado por el delito (aspectos civiles y penales)*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.
- ROXIN, C. *Derecho Penal*. PG. t. I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Tradução Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.
- SÁNCHEZ RÍOS, R. *Das causas de extinção da punibilidade nos delitos econômicos*. São Paulo: RT, 2003.
- SERRANO PASCUAL, M. *Las formas sustitutivas de la prisión en el Derecho Penal español*. Madrid: Trivium, 1999.
- SILVA FRANCO, A. *Temas de Direito Penal (Breves anotações sobre a lei nº 7.209/84)*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- SILVA SÁNCHEZ, J. M<sup>a</sup>. Sobre la relevancia jurídico-penal de la realización de actos de 'reparación'. *Poder Judicial*, Madrid, nº 45, p.183-202, 1997.
- TAMARIT SUMALLA, J. M. *La víctima en el Derecho Penal. De la víctima-dogmática a una dogmática de la víctima*. Pamplona: Aranzadi, 1998.
- DE VICENTE REMESAL, J. *El comportamiento postdelictivo*. León: Universidad de León, 1985.
- . La consideración de la víctima a través de la reparación del daño en el Derecho Penal español: posibilidades actuales y perspectivas de futuro. In: *Política criminal y nuevo Derecho Penal. Libro homenaje a Claus Roxin*. Barcelona: Bosch, p.173-206, 1997.
- WESSELS, J. *Derecho Penal*. PG. Tradução Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Depalma, 1980.
- ZAFFARONI, E. R./ PIERANGELLI, J. H. *Manual de Direito Penal brasileiro*. 5 ed. São Paulo: RT, 2004.

ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. (Dir.); PÉREZ ALONSO, E. J. (Coord.). *Derecho Penal*.  
PG. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002.